

A constitucionalização dos direitos humanos e os tratados internacionais a partir de 1988

Vanessa Irma Klassen*
Alexandra Vanessa Perico**

Resumo

O presente trabalho busca analisar a realidade da proteção constitucional dos direitos humanos que existe no Brasil. Inicialmente, busca-se uma reflexão sobre a transição constitucional como evolução para o direito brasileiro, abordando-se o atual regime democrático como meio de majoração para o campo de atuação dos direitos e garantias fundamentais previstos no Texto de 1988. Do mesmo modo, fala-se de uma concretização de justiça social após 25 anos de regime militar e 24 anos de constituição que consagra o Estado Democrático de Direito e a dignidade humana como fundamento para a República Federativa do Brasil. Por fim, explana-se a inserção dos direitos humanos na esfera internacional, por meio do constitucionalismo de direitos na evolução histórica da proteção dos direitos humanos fundamentais em diplomas internacionais ratificados pelo Brasil.

Palavras-chave: Direito constitucional. Efetivação dos direitos humanos. Tratados internacionais.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a constitucionalização dos direitos humanos positivados na Constituição Federal brasileira. Para tanto, iniciará discorrendo a respeito do contexto histórico, como ocorreu a evolução constitucional de proteção dos direitos humanos ao longo dos séculos, sendo importante lembrar os acontecimentos de cada época. Abordam-se os principais instrumentos de proteção dos direitos humanos, como a criação da ONU e mais tarde a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Outro ponto fundamental a ser desenvolvido durante o trabalho é a evolução das Constituições brasileiras, como ocorreu a transição para o regime democrático e o aumento do campo de atuação dos direitos e garantias fundamentais, assim, trata-se da história constitucional do Brasil.

Em seguida, trabalham-se os tratados internacionais e como acontece a inserção destes no ordenamento jurídico interno. Citam-se também os mais importantes instrumentos de proteção dos direitos humanos ratificados pelo Brasil a partir de 1988. Finaliza-se o artigo falando sobre o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio-base da jurisdição brasileira. Observa-se que o valor da dignidade humana informa a nova ordem constitucional, entre muitos aspectos desenvolvidos no Texto de 1988.

* Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina, Campus aproximado de Pinhalzinho, SC; Auxiliar-administrativo no Núcleo de Prática Jurídica na Universidade do Oeste de Santa Catarina, Campus aproximado de Pinhalzinho, SC; Rua Oscar Ervino Keil, 443, Bairro bela Vista, 89870-000, SC; vanessaklassen@hotmail.com

** Especialista em Direito e Processo do Tribunal Comtemporâneo pela Universidade de Passo Fundo e pela Universidade do Oeste de Santa Catarina, Campus de São Miguel do Oeste e Pinhalzinho; Rua Oiapoc, 211, Bairro Agostini, 89900-00, São Miguel do Oeste, SC; alexandra.perico@unoesc.edu.br

2 CONTEXTO HISTÓRICO

Ao longo dos séculos o mundo presenciou cenários de atrocidades, guerras as quais abalaram nações inteiras, regimes de governos ditatoriais e quedas de monarquias centenárias. Todos esses fatídicos episódios provocaram violações aos direitos humanos, contudo foi possível verificar as medidas tomadas pelos Governantes de cada época, na busca da evolução no que se refere à proteção do ser humano.

Os mais importantes instrumentos de proteção aos direitos humanos surgiram como resposta à Segunda Guerra Mundial. Cabe aqui retomar o contexto histórico da grande guerra a fim de se entender “[...] a necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional.” (PIOVESAN, 2011, p. 177).

Foram tamanhas barbáries que o mundo ficou atônito. Certamente, foi o evento que, como um grande sacolejo, alertou o mundo para a necessidade de atenção para com o respeito aos direitos humanos (CASTILHO, 2010, p. 93).

Diante dos acontecimentos, o mundo percebeu a necessidade da cooperação internacional, e o que mais contribuiu com o processo de internacionalização dos direitos humanos foi o grande crescimento de organizações internacionais.

As Nações Unidas, entretanto, começaram a existir oficialmente em 24 de outubro de 1945, após a ratificação da Carta pela China, Estados Unidos, França, Reino Unido e a ex-União Soviética, bem como pela maioria dos signatários, e a partir desse momento, verifica-se “[...] o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais.” (PIOVESAN, 2011, p. 184).

A Carta das Nações Unidas de 1945 consolida, assim, o movimento de internacionalização dos direitos humanos, a partir do consenso de Estados que elevam a promoção desses direitos a propósito e finalidade das Nações Unidas (PIOVESAN, 2011, p. 189).

Já em 1948, surge o que se pode chamar de um dos mais importantes documentos de direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos com o objetivo de delinear uma nova ordem pública, e assim, consagrar valores na ordem internacional. Nesse sentido, Piovesan (2011, p. 195-196) elenca que a DUDH “[...] consolida a afirmação de uma ética universal ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados.”

Com o propósito de promover o reconhecimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais aos quais faz menção a carta da ONU, a Declaração de 1948 foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas sob forma de resolução, ou seja, não tem força de lei e nem é considerada como tratado (PIOVESAN, 2011, p. 202).

No decorrer da história, verifica-se que após as transformações ocorridas na Segunda Guerra Mundial, alguns países decidiram formular uma nova edição da Convenção de Genebra, em 1949, e segundo Castilho (2010, p. 93), “[...] a partir deste ano surgem vários tratados, o primeiro deles assinado em Genebra, Suíça, que tinha por objetivo amenizar os efeitos que a população civil havia sofrido nas guerras.”

E então, no ano de 1949, “[...] logo após o fim da Segunda Guerra Mundial e um ano depois da criação da ONU, foi realizada uma atualização de todos os principais instrumentos aplicáveis em caso de conflito armado internacional.” (CASTILHO, 2010, p. 94). Atualmente, 188 países fazem parte das Convenções de Genebra, onde seus princípios são aplicados mesmo quando não haja declaração formal de guerra (CASTILHO, 2010, p. 97).

Até essa etapa é possível conhecer todas as mudanças e acontecimentos no cenário mundial, sendo imprescindível, a partir desse momento, saber como tudo aconteceu no Brasil, iniciando-se com a evolução de direitos por meio das constituições.

3 RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: A EVOLUÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES

O Texto Constitucional propicia a reinvenção do marco jurídico dos direitos humanos, fomentando extraordinários avanços nos âmbitos da normatividade interna e internacional (PIOVESAN, 2011, p. 85). A transição para um regime democrático fez aumentar o campo de atuação dos direitos e garantias fundamentais, ou seja, fala-se de transição como evolução, e, portanto, é necessário saber como tudo começou, abordando-se a história constitucional do Brasil.

Após 25 anos de regime militar e 24 anos de constituição que consagra o Estado Democrático de Direito e a dignidade humana como fundamento para a República Federativa do Brasil, registra-se uma concretização de justiça social. Porém, esse constitucionalismo moderno sofreu inúmeras modificações até chegar ao Texto de 1988, motivo para acompanhar a evolução do país nesse aspecto. O povo brasileiro presenciou sete constituições, sendo uma delas no período do Império e as demais na República.

Parte-se da Constituição de 1824, outorgada por D. Pedro I, ou seja, sem participação popular. Mesmo sem a participação pública, vislumbrou-se a abordagem dos direitos humanos, como a liberdade de expressão do pensamento, inclusive pela imprensa, independentemente de censura e também proibição de penas cruéis, abolição dos açoites, tortura, marca de ferro quente.

Logo após esta época imperial, passa-se para uma importante etapa da história constitucional do país, adotando-se o presidencialismo. Assim surge a Constituição de 1891, a primeira Constituição do Período Republicano. Nesse momento foram dados passos largos no que se refere aos direitos humanos, podendo citar a abolição da pena de morte, *habeas corpus* e a separação do Estado e Igreja, tornando o país laico.

Já o Texto de 1934 surge em meio a muitos conflitos no cenário político brasileiro. Getúlio Vargas toma posse no Governo por meio de um golpe armado por tropas de Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Ocorre o fim da República Café com Leite (República Velha) e antes disso ainda a crise mundial de 1929. Mesmo assim, os direitos humanos estão expostos na Carta de 1934, como a, assistência judiciária aos necessitados, a instituição do mandado de segurança, a vedação da pena de caráter perpétuo, o direito ao voto para maiores de 18 anos e o voto às mulheres, previu-se a Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho. Percebe-se que essas iniciativas são utilizadas até os dias atuais.

Por sua vez, a Constituição de 1937 apresenta grande retrocesso na proteção dos direitos humanos assegurados nas constituições anteriores, de tal forma que a pena de morte poderia ser aplicada para crimes políticos, por homicídios cometidos por motivos fúteis e com perversidade. Há

grande enfraquecimento dos direitos fundamentais: não houve mandado de segurança, censura de imprensa, do teatro, das rádios. Era institucionalizada a ditadura do Estado Novo.

No ano de 1946, há mudança do panorama na política mundial e do Brasil, assim também acontece no Brasil, a ditadura de Getúlio Vargas perde força e acaba. Com estas mudanças, ocorre uma redemocratização no país e o Poder Judiciário retoma sua autonomia, surgindo o Tribunal do Júri, o princípio da Ubiquidade da Justiça, em que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito, o direito de greve e a liberdade sindical, os quais foram importantes para refletir o atual Estado Democrático de Direito.

Logo após a época da redemocratização, o Brasil passa por mais uma fase negativa no que se refere aos direitos humanos, pois os militares se uniram e destituíram o Governo institucionalizando a ditadura do regime militar que duraria 21 anos (CASTILHO, 2010, p. 85). Nesse panorama, a Constituição de 1967 suprimiu os direitos, por exemplo, não foi mais possível a publicação de livros e se suspenderam os direitos políticos para quem manifestasse o seu pensamento.

Em seguida, após inúmeras modificações decorrentes de diferentes textos constitucionais, e conforme Castilho (2010, p. 106) “[...] chega-se a uma proposta digna de ser nomeada como Constituição Cidadã.” O objetivo principal da Constituição de 1988 era a construção de um Estado Democrático de Direito, o que é conferido desde o preâmbulo, sendo um texto “[...] destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]”

Parte-se para a ampla participação popular durante a sua elaboração e constante busca da cidadania, presente a filosofia dos Direitos Humanos. Os direitos individuais e as liberdades públicas que haviam sumido do cenário constitucional, voltam ampliadas e de forma mais reforçada. O art. 5º, asseverando já em seu *caput* que “[...] todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade”.

A constituição de 1988 assume como ponto de partida a gramática dos direitos, que condiciona o constitucionalismo por ela invocado. Assim, é sob a perspectiva dos direitos que se afirma o Estado e não sob a perspectiva do Estado que se afirmam os direitos. [...] Direito brasileiro pré e pós-88 no campo dos direitos humanos (PIOVESAN, 2011, p. 85).

Assim, o Texto de 1988 representa o marco jurídico de consolidação do regime democrático e se percebe que o sistema de proteção aos direitos humanos foi oficializado. Consolidou-se uma relação estreita com o direito internacional por meio da incorporação de tratados internacionais, como se verifica na próxima seção.

4 A INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO

Sabe-se que a evolução histórica da proteção dos direitos humanos fundamentais em diplomas internacionais é relativamente recente, iniciando-se com importantes declarações sem caráter vinculativo, para posteriormente assumirem a forma de tratados internacionais, no intuito de obrigarem os

países signatários ao cumprimento de suas normas (MORAES, 2005, p. 18). Entre todos esses fatores, verifica-se importante aspecto histórico, com caráter determinante para o constitucionalismo.

Assim, o Brasil possui uma característica especial no que se refere à incorporação de tratados internacionais, ou seja, a maneira como a inclusão está elencada no Texto Constitucional possui dupla fonte normativa, sendo aquela que advém do direito interno e outra do direito internacional, decorrentes de tratados que a República Federativa admite.

Outro distintivo no direito interno é que o Congresso Nacional resolve sobre tratados, mediante decreto legislativo e o Presidente da República os assina, ratifica e promulga internamente por meio de decreto, conforme leciona a Constituição Federal:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; [...]”

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional; [...]”

Outra feição importante, muito discutida pela doutrina e jurisprudência, é que se deve saber a respeito da justificação do *status* constitucional atribuído aos tratados internacionais, e nesse sentido, leciona Piovesan (2011, p. 117):

Ao aprovar estes tratados sobre direitos humanos, os Estados se submetem a uma nova ordem legal dentro da qual eles, em prol do bem comum, assumem várias obrigações, não em relação a outros Estados, mas em relação aos indivíduos que estão sob a sua jurisdição.

A Emenda Constitucional de n. 45/2004, trouxe modificação em sua previsão constitucional, ou seja, incluiu em seu art. 5º, §3º: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Desse modo, os tratados internacionais que abordem sobre os direitos humanos e sejam aprovados conforme os quóruns determinados em lei passam a ter dimensão constitucional, mudando, assim, toda a ostentação que se tinha conhecimento até aquele momento. Já os demais tratados não poderiam derrogar quaisquer preceitos constitucionais, mas com toda certeza seriam ratificados pelo Brasil, porém, em nível infraconstitucional.

Aliás, nesse sentido, Mariano Júnior (2012, p. 13), leciona:

[...] a Constituição Federal/1988 era classificada como uma constituição formal, pois no seu bojo contém normas que não têm o caráter constitucional. Acontece que, com a Emenda constitucional 45/2004, com a inserção do § 3º no art. 5º da Constituição Federal tal distinção merece destaque em relação aos tratados internacionais de direitos humanos, haja vista que os mesmos são normas de caráter materialmente constitucionais, afinal enunciam normas que instituem de direitos e garantias, contudo, a partir do momento que atenderem as formalidades formalmente constitucionais passa a ter um sentido “misto”, tendo em vista que foi inserida na Constituição através de um rito solene, especial. (p. 13)

Diante dessas premissas, Castilho (2010, p. 107 apud PIOVESAN, 2011) procurou compilar os mais importantes instrumentos de proteção aos direitos humanos já ratificados pelo Brasil, a saber:

A partir da Carta de 1988 foram ratificados pelo Brasil:

a) a Convenção Internacional para Prevenir e Punir a Tortura, em 20.07.1989;

- b) a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 28.09.1989;
- c) a Convenção sobre os Direitos Humanos da Criança, em 24.09.1990;
- d) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992;
- e) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24.01.1992;
- f) a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25.09.1992;
- g) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27.11.1995;
- h) o Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13.08.1996;
- i) o Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21.08.1996;
- j) o Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional, em 20.06.2002;
- k) o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 28.06.2002; e
- l) os dois protocolos Facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança, referentes ao envolvimento de crianças em conflitos armados e à venda de crianças e prostituição e pornografia infantis, em 24.01.2004.

A estes avanços soma-se o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em dezembro de 1998.

Ressalta-se que “[...] os direitos humanos também têm acarretado desdobramentos no contexto político, pois funcionam como indicadores do estágio democrático de um Estado, que é avaliado em seu grau de democratização proporcionalmente ao reconhecimento e proteção que adota em relação à dignidade da pessoa humana.” (BAEZ; BARRETO, 2007, p. 19).

Constata-se então que a proteção dos direitos humanos no Brasil se reflete consideravelmente no espaço internacional, ou seja, o Estado brasileiro passa a aceitar e a contribuir com a inserção dos direitos humanos na esfera internacional, reforçando conseqüentemente o constitucionalismo de direitos no país. Conforme Piovesan (2011, p. 89), o Texto de 1988 é o primeiro a consagrar os princípios para guiar o Brasil no cenário internacional e também a fixar valores para orientar a agenda internacional do Brasil. Nesse sentido, veja o que dispõe o art. 4º da Constituição Federal:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I – independência nacional; II – prevalência dos direitos humanos; III – autodeterminação dos povos; IV – não-intervenção; V – igualdade entre os Estados; VI – defesa da paz; VII – solução pacífica dos conflitos; VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X – concessão de asilo político.

Acompanhando toda essa busca incessante pela evolução das concepções no campo constitucional, afirmam muitos estudiosos dos direitos humanos que o Texto Constitucional de 1988 segue um estilo moderno na forma de expor direitos, princípios e de forma geral, um modelo contemporâneo quando expõe seus objetivos. Assim, o Documento de 1988, em seus primeiros capítulos, apresenta avançada Carta de Direitos e garantias, elevando-os, inclusive, à cláusula pétrea, o que, mais uma vez, revela a vontade constitucional de priorizar os direitos e as garantias fundamentais (PIOVESAN, 2011, p. 85).

Desta forma, são introduzidos avanços na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais, da mesma forma ocorre certa proteção aos vulneráveis da sociedade brasileira. Neste meio tempo, percebemos que o texto constitucional consegue abranger de forma expressiva os direitos humanos, como nunca visto antes na sociedade brasileira (PIOVESAN, 2011, p. 76).

Uma vez verificada a forma de incorporação dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, é fundamental sabermos a importância, funcionalidade e efetivação dos princípios no ordenamento jurídico brasileiro, partindo-se da dignidade da pessoa humana como princípio-base, conforme se constata a seguir.

5 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: IMPORTÂNCIA, FUNCIONALIDADE E EFETIVAÇÃO.

Refletindo-se a respeito do princípio-base da Carta Magna brasileira, leciona Barroso (2010, p. 9):

A dignidade humana tem seu berço secular na filosofia. Constitui, assim, em primeiro lugar, um valor, que é conceito axiológico, ligado à ideia de bom, justo, virtuoso. Nessa condição, ela se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade. É nesse plano ético que a dignidade se torna, para muitos autores, a justificação moral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.

Dessa forma, nota-se que nos últimos tempos a comunidade brasileira recorreu a decisões geradas a partir do diálogo, visões abrangentes e cooperação em fóruns multilaterais, para consequentemente refletir na vida das pessoas que realmente sofrem com a violação dos seus direitos, ou seja, por meio da prática intelectual buscou abrir caminhos e assim, chegar a soluções eficazes. Nesse sentido, Canotilho afirma (1998 apud MARIANO JÚNIOR, 2012, p. 11) que:

[...] a Constituição não deve ter apenas regras positivadas, ou seja, confirma a função e existência dos princípios no sistema constitucional, de maneira que, é um elemento essencial para todo ordenamento jurídico. Até porque, ainda que alguns princípios não estejam prescritos expressamente, estes podem influenciar conduzir, servir de paradigma para o controle de constitucionalidade.

Entre muitos aspectos desenvolvidos no Texto de 1988, observa-se que o valor da dignidade humana informa a nova ordem constitucional, pois a partir disso ocorre uma reaproximação da ética e do direito, surgindo então os princípios que muito são ressaltados durante a Constituição. Nesse sentido, observa-se Immanuel Kant, que muito referencia a dignidade humana como um valor intrínseco absoluto:

[...] seja no âmbito internacional, seja no âmbito interno (à luz do Direito Constitucional ocidental), a dignidade da pessoa humana é princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade. A dignidade humana simboliza, desse modo, verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido (KANT apud PIOVESAN, 2011, p. 83).

No mesmo patamar de evolução, observam os professores Baez e Barreto (2007, p. 30) que o século passado foi o período histórico no qual mais proliferaram tratados internacionais sobre os direitos humanos, sendo possível lembrar que foi também a época em que mais os direitos humanos sofreram as mais horrendas violações. Ou seja, foi necessária a transformação do sistema político-jurídico por meio de conquistas de um lado, derrotas de outro, e então, aos poucos, a efetivação dos direitos humanos em diferentes realidades, chegando à verdadeira concretização.

Note-se que surgiu grande preocupação com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pelo mundo afora. Nesse aspecto, destaca o Ministro das Relações Exteriores, Celso Amo-

rim que “[...] a consolidação do regime democrático assentou as bases para que o País avançasse na redução das desigualdades e na construção de formas inclusivas de participação social.” Verifica-se essa postura brasileira no plano internacional em razão da realidade política vivenciada no plano interno, ou seja, o resultado do processo e de avanços progressivos alcançados desde a promulgação da Constituição Federal Brasileira, em 1988.

Desse modo, todos os reflexos notados no recinto interno têm refletido de forma acirrada no âmbito internacional, ou seja, o Brasil tem desenvolvido nos últimos anos uma agenda positiva com organizações, como a Organização das Nações Unidas (ONU), e, dessa forma, o país buscou renovar os laços de cooperação na esfera internacional, fazendo surgir, assim, uma atmosfera de solidariedade, e melhorando o progresso na área dos direitos humanos, conforme instrui o Ministro Celso Amorim:

Buscamos abrir os canais de diálogo para que as decisões gerem resultados práticos, com repercussão na vida das pessoas que sofrem as conseqüências diárias de violações. Em suma, no plano internacional, o Brasil tem pautado sua atuação pela defesa do diálogo e do exemplo e por uma visão abrangente – não hierarquizante nem seletiva – de que todos os países têm deficiências e que podem beneficiar-se da cooperação (REVISTA POLÍTICA EXTERNA, 2009).

É visível que o Brasil vem trabalhando de forma árdua no que se refere à efetivação dos direitos humanos por meio de tratados e outros instrumentos internacionais, porém, o fato brasileiro ainda está distante de uma total efetivação de medidas protetivas para povo, e, por este, motivo, vislumbra-se uma longa jornada no campo constitucional para haver a plena realização da previsão positivada.

6 CONCLUSÃO

O presente artigo abordou sobre a constitucionalização dos direitos humanos no Brasil. Para promover tal análise, o estudo começou se referindo à evolução constitucional do direito interno, ressaltando quais os direitos humanos foram conquistados em cada fase constitucional do país.

Outro importante fator abordado durante o texto foram os diplomas internacionais, os quais foram ratificados pelo país nos últimos anos. Foi possível demonstrar que a CF/88 vem desempenhando extraordinário papel na vida dos cidadãos brasileiros e igualmente na comunidade internacional; tudo o que é abordado no âmbito interno reflete também fora do país.

Sabe-se que o Brasil ainda tem muito a desenvolver, ampliar e melhorar nos aspectos constitucionais, mesmo assim, é perceptível uma acelerada concretização da justiça social. Da mesma forma, fica evidente a consolidação de um Estado Democrático de Direito baseado no princípio da Dignidade Humana, o qual informa uma nova ordem constitucional.

The constitutionalization of human rights and the international treaty from 1988

Abstract

The present work aims to analyze the reality of constitutional protection of human rights which exist in Brazil. Initially, searches a reflection about the constitutional transition as an evolution to the Brazilian law, about the present democratic regime as a way of enlarge to the acting field of fundamental rights and guarantees predict in the Text of 1988. In the same way, talks about the consolidation of social justice after twenty-five years of military regime and twenty-four after years that apply the Democratic State of

Law, and the human dignity as a statement to the Federative Republic of Brazil. Lastly, explains about the insertion of human rights in the international sphere, through the constitutionalism of rights in the historical evolution of protection of fundamental human rights in the international diplomas ratified by Brazil. Keywords: Constitutional law. Effectiveness of human rights. International treaties.

REFERÊNCIAS

- A HISTÓRIA DA ORGANIZAÇÃO. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/a-historia-da-organizacao/>>. Acesso em: 24 fev. 2012.
- ALMEIDA FILHO, Agassiz. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- BAEZ, Narciso Leandro Xavier; BARRETO, Vicente. **Direitos Humanos em evolução**. Joaçaba: Unoesc, 2007.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 2. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.
- CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**: processo histórico – evolução no mundo, direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CRUZ, Paulo Marcio; MELO, Osvaldo Ferreira de. Soberania e superação do Estado constitucional moderno. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, Bauru, v. 1, n. 46, p. 77-102, jul./dez. 2006.
- MARIANO JÚNIOR, Alberto Ribeiro. **Bloco de Constitucionalidade**: consequências do seu reconhecimento no sistema constitucional brasileiro. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/artigos/Blog/04_04_11_Bloco_de_Constitucionalidade_Alberto_Ribeiro_Mariano_Junior.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2012.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos e sua Incorporação no Ordenamento Brasileiro. Disponível em: <<http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud13/tratados.htm>>. Acesso em: 7 mar. 2012.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- SANTOS, Boaventura Sousa. Um discurso sobre as Ciências. 1990. Disponível em: <http://www.sistemasconsultoria.com.br/mecm/artigos_livros_outros/BOAVENTURA_de_SOUZA_SANTOS_Discurso_sobre_as_Ciencias.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2012.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. “Direito internacional e direito interno: sua interpretação na proteção dos direitos humanos”. In: **Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos**. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1996.
- XIMENES, Julia Maurmann. Reflexões sobre o conteúdo do Estado Democrático de Direito. Disponível em: <http://www.iesb.br/ModuloOnline/Atena/arquivos_upload/Julia%20Maurmann%20Ximenes.pdf>. Acesso em: 9 fev. 2012.

